SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009652-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Lucia Baptistelli

Requerido: Acorde - Associação de Capacitação, Orientação e Desenvolvimento do

Excepcional de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1009652-53.2015

VISTOS.

MARIA LUCIA BAPTISTELLI representada por sua curadora VERA LUCIA BAPTISTELLI DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ACORDE — Associação de Capacitação e Orientação do Excepcional, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a inicial que a requerente é portadora de paralisia cerebral, apresenta dificuldades motoras e, também de fala. Em razão disso foi matriculada na requerida que desenvolve trabalhos de capacitação, orientação e desenvolvimento do excepcional. Alega que em 26/11/2014 a autora foi vitima de uma queda nas dependências da ré, o que resultou em uma fratura no fêmur, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cabeça do úmero e no braço e desde o ocorrido não consegue se locomover. Sustenta que a requerida nada fez para socorrer a requerente, vindo sua curadora saber do ocorrido na hora em que foi buscar a irmã e em um relatório que fica com a família constava que a queda se deu devido a uma câimbra que a autora teve, e o choro por não poder falar, constava como "manha". A omissão de socorro por parte da requerida, fez com que a família, na pessoa do cunhado Lino Aparecido de Oliveira, acionasse o Corpo de Bombeiros para socorrer a autora, que foi encaminhada para a Santa Casa de São Carlos, onde ficou internada e passou por cirurgia. Pediu a procedência da ação, condenando a ré ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/91.

Manifestação do MP às fls. 99.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que não houve omissão de socorro; logo após a queda que se deu próximo ao horário da saída da requerente da clinica, acionou o SAMU e o Corpo de Bombeiros; tais órgãos é que negaram o pronto atendimento pois naquele momento não tinham viaturas disponíveis; o socorrista do Corpo de Bombeiros inclusive informou que não era de sua competência aquela atividade. Somente após a chegada da irmã da requerente com seu esposo Lino, funcionário público aposentado da Corporação do Corpo de Bombeiros é que um atendimento de resgate foi viabilizado. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Manifestação do MP a fls. 192 solicitando designação de tentativa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de composição amigável; a conciliação foi tentada conforme termo de fls. 219, mas resultou negativa.

As partes solicitaram a produção de prova oral, pelo que foram designadas as audiências de fls. 248/252 e fls. 282/284.

As partes apresentaram de forma remissiva suas alegações finais em audiência, conforme termo de fls. 283.

Alegações finais do Ministério Público foram encartadas as fls. 294/297 opinando pela improcedência do pleito exordial, ante a não demonstração de que a ré agiu com negligência ou imprudência no atendimento da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A fala final do Ministério Público merece ser acompanhada, já que na prova produzida não ficou tipificado qualquer indício de culpa, ou qualquer tipo de responsabilidade da ré e seus prepostos, no contexto dos fatos.

Segundo restou demonstrado a autora ensaiava normalmente com os outros alunos quando, em virtude de uma câimbra foi ao solo. Quase que imediatamente foi levada ao setor de fisioterapia onde permaneceu acompanhada até que o serviço público de resgate, prestado pelos bombeiros, compareceu ao local e a levou ao atendimento médico pertinente.

Os prepostos da ré fizeram o que estava a sua disposição (e

segundo suas limitações) para dar o pronto atendimento a autora. Tentaram o comparecimento imediato dos órgãos de resgate mas tiveram como resposta a negativa por entraves burocráticos.

Isso fica bem evidente na fala da última testigo ouvida, dando conta de que somente após o marido da irmã da autora – ex bombeiro - ligar, é que os bombeiros concordaram em ir ao local...

Na gravidade da lesão em si, a entidade e seus prepostos não tiveram qualquer culpa.

Cabe ainda ressaltar que tão logo chegou a sala onde aguardou o socorro, a autora foi examinada pela fisioterapeuta da instituição que não conseguiu apurar uma gravidade maior no ferimento; o que se passou na sequência, as complicações experimentadas pela autora e seus reflexos – conforme salientou a patrona em sua fala final gravada em mídia – são fatos estranhos à ré e obviamente não podem ser lançados em "suas costas".

Para tanto seria necessário a prova cabal da culpa dos prepostos no tocante à queda, ao acidente, e isso não temos no processo.

Também não se pode falar em serviço defeituoso já que como dito os funcionários da ré observaram o que tinham a disposição para mitigar o sofrimento da acidentada e também para propiciar a ela o pronto atendimento de resgate.

Não corresponde a verdade o sustentado a fls. 02, parágrafo 4º. A prova colhida é clara e indica o oposto.

Por fim não foi produzida prova indicando que a autora foi submetida a alongamentos que agravaram a fratura constatada depois no nosocômio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**IMPROCEDENTE O PLEITO VESTIBULAR.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que pelo despacho de fls. 98 foi concedida à sucumbente a "benesse" da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA